

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.028995/92-97
Recurso nº : 111.678
Matéria : IRPJ - Ex. de 1990
Recorrente : COPERBRÁS S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 09 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.741

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, deverá ser apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COPERBRÁS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA e MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL..



Processo n° : 10880.028995/92-97
Acórdão n° : 103-18.741
Recurso n° : 111.678
Recorrente : COPERBRÁS S/A

RELATÓRIO

Recorre a sete Colegiado, COPERBRÁS S/A, já qualificada nos autos, da decisão proferida em primeira instância (fls. 39), que não tomou conhecimento da impugnação por intempestiva, tornando definitivo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 18, relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica devido no exercício de 1990.

A exigência fiscal decorre de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos, assim identificados: (1) imposto declarado não corresponde a 18% do lucro real da exportação incentivada. Art. 1º do Decreto-lei nº 2.413/88, com as alterações do art. 1º da Lei nº 7.988/89; e (2) exclusão correspondente ao lucro oriundo da exportação incentivada de produtos manufaturados não calculada em conformidade com a legislação vigente.

Inconformada com a Notificação, a atuada apresentou a impugnação de fls. 01 alegando que não cometeu qualquer erro no preenchimento da declaração, limitando-se a aplicar as instruções das normas legais em vigor à época. Assim, o imposto declarado corresponde a 6% do lucro real da exportação incentivada conforme prescreve o art. 1º do Decreto-lei nº 2.413/88 e a IN SRF nº 129/88, e não 18% como pretende a fiscalização. Afirma que o direito ao gozo do incentivo fiscal da imposição tributária com a alíquota reduzida de 6%, com prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogado ou modificado por outra lei, a não ser após escoado aquele prazo. Portanto, lei posterior só poderia majorar esta alíquota para o exercício de 1991, não obstante a Lei nº 7.988/89 ter atropelado esse direito. Cita princípios e dispositivos da Constituição Federal e os arts 178, 104, inciso III, do Código Tributário Nacional em abono a sua tese. Ao final, informa que impetrou Mandado de Segurança perante a 20ª Vara da Justiça Federal (Processo nº 90.0011010-6), em São Paulo, para ver reconhecido o seu direito. 



Processo nº : 10880.028995/92-97
Acórdão nº : 103-18.741

No recurso de fls. 44, a autuada contesta a tempestividade da impugnação alegando que o prazo preclusivo de 30 dias refere-se, não ao ato de Notificação de Lançamento Suplementar, mas sim à intimação de Auto de Infração conforme dispõe o art. 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/72. Distingue-se, para fins de processo administrativo, o ato de Notificação do ato de Intimação. Cita o art. 9º do Decreto nº 70.235/72 para afirmar que ao primeiro, a lei determina um prazo de impugnação de 30 dias, porém, no que se refere à segunda modalidade de cientificação processual, limita-se a lei a discipliná-la sobre os requisitos de expedição e conteúdo, ficando silente quanto ao prazo de interposição, ao que se entende que esta não pode ser limitada senão pela data de vencimento da obrigação.

É o Relatório. 



Processo n° : 10880.028995/92-97
Acórdão n° : 103-18.741

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Conforme relatei, trata de analisar a tempestividade da peça inicial. De fato, dispõe o art. 11 do Decreto n° 70.235/72 que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, dentre outros requisitos, obrigatoriamente, o valor do crédito tributário e o *prazo para recolhimento ou impugnação*. O dispositivo refere-se ao aspecto quantitativo do fato gerador, que deve constar de todo lançamento, mas não limita em 30 dias o prazo para a impugnação. Os prazos, em princípio, são os mesmos.

Por outro lado, o art. 15 do mesmo diploma legal estabelece que a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador *no prazo de trinta dias da data em que for feita a intimação da exigência*. E a intimação, diga-se de passagem, há de ser feita pessoalmente, por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento ou por edital (art. 23).

Geralmente, as Notificações de Lançamentos vêm acompanhadas dos respectivos DARFs, previamente preenchidos, consignando a data do vencimento da obrigação e, dentre as demais informações, o prazo para impugnação: 30 dias contados a partir da data do recebimento da notificação. Nem sempre o prazo estipulado de 30 dias para impugnação coincide com o prazo para pagamento da obrigação. Esse pode ser maior ou menor, dependendo do dia em o sujeito passivo tomar ciência da exigência, via postal. Contudo, o prazo para impugnar a exigência, seja ela imposta mediante Auto de Infração ou Notificação de Lançamento, continua sendo aquele estipulado no art. 15 do Decreto n° 70.235/72. *M.*



Processo nº : 10880.028995/92-97

Acórdão nº : 103-18.741

A despeito de posições anteriormente divergentes, reconheço que existe uma única situação em que pode prevalecer, nas Notificações de Lançamento, a data do vencimento da obrigação constante no DARF como o prazo para a apresentação da impugnação: é quando o documento formalizador da exigência deixa de consignar, expressamente, o prazo para impugnação. Nesse caso, e em respeito as garantias do contraditório e da ampla defesa, prevalece a data do vencimento da obrigação.

No caso dos autos, a recorrente tomou ciência da notificação em 20/04/92 conforme atesta o AR de fls. 22, cujas instruções constantes no verso do DARF consignava o prazo legal para impugnar a exigência. Assim, e considerando a ausência de qualquer informação do órgão preparador que pudesse justificar a dilação do prazo regulamentar (ocorrência de feriados locais, greves, etc), é de se concluir que a impugnação apresentada em 29/05/92 (fls. 01) é intempestiva.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 09 de julho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

